

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0420/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0420/1998 DE 09/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

Dispoe sobre exploração de estacionamento em vias e logradouros publicos do Municipio, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:03:49

00000015970-00



ARQUIVADO EM 11/9/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Supl. Técnico DT. 91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do n.º 420 de 98

01 - PL
01-0420/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 JUN 1998
Justiça
Pol. Urbana
Ativ. Econômica
Finanças
Presidência
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos no Município de São Paulo somente será permitida em VIAS SECUNDÁRIAS e mediante prévia consulta à população da região diretamente envolvida, atendendo ao estabelecido pelo C.N.T., no que tange à estacionamentos comerciais e logradouros públicos.

Art. 2º - Fica criada a "Comissão Zona Azul", constituída por :

- 1) Secretaria Municipal de Transportes;
- 2) Departamento do Sistema Viário;
- 3) Secretaria das Administrações Regionais;
- 4) SINDEPARK - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo.

SEÇÃO DE REVISÃO

09 JUN 1998

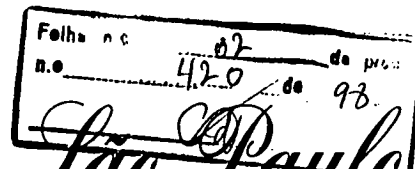
DT. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 a 4 e folha de informação sob
n.º 5 123/6/98 (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo Único - Para atender ao que estabelece o Art. 1º desta lei, a Comissão deverá convidar representantes da sociedade civil.

Art. 3º - Fica proibida a instalação de zona azul nos seguintes locais :

- I- locais de embarque de passageiros, tais como escolas, hospitais, órgãos públicos e similares;
- II- em frente às farmácias e telefones públicos.

Parágrafo Único - Além do atendimento às normas do C.N.T. fica ainda proibido :

- a) instalação de zona azul nos dois lados da via pública;
- b) instalação de zona azul em vias que contém corredor de transporte coletivo.
- c) instalação de zona azul em locais aonde exija lei específica criada pela P.M.S.P.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal dos Transportes poderá implantar ZONA AZUL - COM CARÁTER TEMPORÁRIO - em locais com grande fluxo de veículos - estádios, casas de espetáculo, shoppings centers em datas especiais e mediante divulgação pelos veículos de comunicação.

Art. 5º - Os táxis e os veículos transportando deficientes físicos poderão parar para carga e descarga, durante 05 (cinco) minutos, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único - Para os deficientes físicos, será criada 01 (uma) vaga de uso gratuito a cada 30 vagas.

Art. 6º - Aquele que explorar estacionamento em vias e logradouros públicos obrigatoriamente terá que fazer constar no respectivo talão a sua responsabilidade na guarda do veículo e o percentual do seguro.

Art. 7º - As tarifas ora vigentes continuarão a ser estabelecidas pela Secretaria Municipal dos Transportes e fiscalizadas pela C.E.T.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	470	de 1998

Art. 8º - Sempre que houver reclamação formal da população quanto à problemas gerados por qualquer ZONA AZUL , a Companhia de Engenharia de Tráfego providenciará a sua desativação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MAELI VERGNIANO
Vereadora
PPB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	420	1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A cidade de São Paulo é um grande congestionamento.

Some-se a deseducação de alguns motoristas, o número elevado de veículos - já perto de cinco milhões para uma população de dez milhões de habitantes e uma malha viária composta por, aproximadamente, 11 mil quilômetros de vias asfaltadas, e teremos o retrato do trânsito nesta Capital.

Estes números têm aumentado em progressão geométrica, portanto, é necessário que medidas controladoras sejam tomadas.

Não podemos aceitar, ao mesmo tempo, o RODÍZIO e a IMPLANTAÇÃO DOS PARQUÍMETROS, enquanto o primeiro visa retirar veículos de circulação, o segundo cria facilidade para o aumento do número de veículos em circulação e, pior, reduz a faixa viária comprometendo a velocidade do fluxo viário, principalmente do transporte coletivo. Fazemos a pergunta: é mais importante a receita auferida pela C.E.T. com a zona azul ou o ordenamento viário desta que é a maior cidade da América Latina. Devemos dirigir nossos esforços no sentido de provermos a maioria da nossa população de velocidade ideal ao transporte coletivo, pois, sem dúvida o custo social é muito maior que a receita auferida com azul.

Durante o debate "Os problemas do transporte coletivo em São Paulo", promovido pela Folha de São Paulo no dia 24 de outubro de 1997, o Senhor Secretário Municipal dos Transportes declarou: "Então qual o esforço que nós estamos fazendo? Agimos dentro de condições cada vez mais pelo transporte individual. E a produtividade do sistema cada vez cai mais e o custo aumenta".

Necessário se faz, portanto, oferecer ao Poder Público instrumentos que possibilitem melhor desempenho das funções concernentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 420 de 19 98 23 06 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-06-98

PL. 423/93, 241/93, 68/94, 78/93, 1014/95, 509/94.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

24/6/98

Breno

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/6/98 às 15h00

Ao Excmo. Vereador

para informar,

Sala da

em 30 de

Breno FODER DIVE
MOLTON LEITE

28/8/98

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º *06*

Em *20.08.98*

(a) *M*

PUBLIQUE-SE EM



Folha No. 06 do proc
No. 420 do 1998
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1171/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vergniano, que dispõe sobre a exploração de estacionamento em vias públicas e logradouros públicos do Município de Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, sob o prisma jurídico, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

As vias públicas municipais integram o patrimônio público, sendo classificadas doutrinariamente como bens públicos de uso comum do povo. Assim, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regime jurídico especial de uso, isto é, nas "Zonas Azuis", possui natureza jurídica de "permissão de uso". Como define Hely Lopes Meirelles, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, o estacionamento nas "Zonas Azuis" fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito. Assim, em virtude da natureza jurídica das "Zonas Azuis", só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas definidas como "Zona Azul", onde está incluso o poder de estender o regime jurídico da "Zona Azul" a tais ou quais vias públicas, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas.

A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas, e sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput"). Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/8/98

17 - RELCOM
17-0552/1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	07	de pros.
n.º	420	de 19 98

São Paulo, 21 de agosto de 1998

Memo No. 170 / 98

À nobre Ver. MAELI VERGNIANO

O P L-420 / 98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLÊNARIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 21 / 08 / 98
às 15:36 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

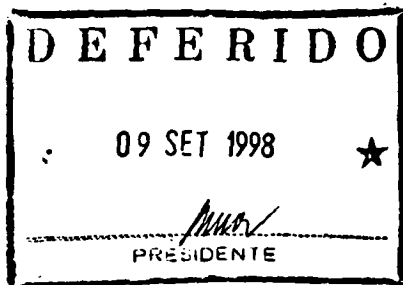
SBC
VEREADORA MAELI VERGNIANO
Viaduto Jacarai, 100
5.º andar - sala 506 - Centro.
Fp 01380-900 - SP



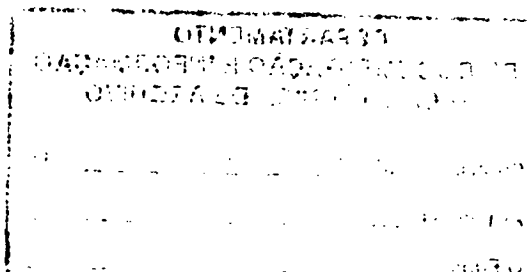
47m

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 08 = do proc.
n.º PL-420 de 1998



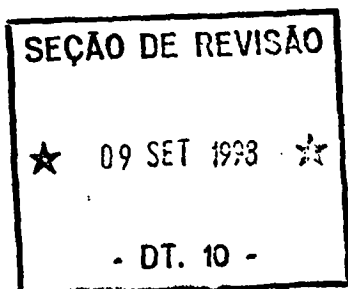
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-2026/1998



Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja retirado o Projeto de Lei nº 420/98, de minha autoria.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998

Maeli Vergniano
Vereadora
PPB



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

10 / 09 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	08
Arquivo em	11.09.98
O Func.º	
VIVIANE PEREIRA FÓ Assistente Técnica de Direção III DT. 94	

